

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2010, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que acrescenta parágrafo ao art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para determinar que a chapa de candidatos ao Senado inclua ao menos uma mulher.

RELATORA: Senadora ANA RITA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a proposição referida à ementa, cujo propósito é promover alteração na Lei Eleitoral para determinar que, na chapa ou nominata de candidatos de determinado partido ou coligação às eleições para o Senado constará o nome de uma pessoa do sexo feminino.

O Senador Marcelo Crivella, ao justificar a sua proposição, sustenta que a mesma tem o objetivo de viabilizar que as candidaturas ao Senado Federal, compostas por chapas integradas por um titular e dois suplentes, contemplem pelo menos uma representante do sexo feminino, de modo a aperfeiçoar a nossa legislação para diminuir as diferenças entre os gêneros.

O objetivo é proporcionar à sociedade a diminuição das diferenças entre os gêneros, que, ainda neste início de Século XXI se fazem sentir de maneira acentuada, o que é inaceitável para qualquer democrata, e de resto, para qualquer pessoa de bom senso. As mulheres, que representam mais de metade do eleitorado, ainda não dispõem de representação político-parlamentar à altura dessa realidade demográfica, como se pode observar na dificuldade para a ampliação da bancada nas casas legislativas compostas mediante o voto proporcional ou o voto majoritário.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A matéria é constitucional, seja no plano formal, seja no plano material. Correta é a iniciativa dessa matéria por membro do Senado, e é o Congresso Nacional a única instituição competente para a expedição de norma nova sobre direito eleitoral, conforme expressa disposição constitucional, a teor do art. 22, I da Carta Maior. Ademais, está o Projeto de Lei do Senado vazado em termos que respeitam as exigências de juridicidade e de adequação às normas regimentais, além de forma escorreita.

Quanto ao mérito, entendemos que aí se encontra a maior grandeza da medida: com efeito, a construção de uma sociedade democrática em nosso País – tarefa com a qual estamos todos comprometidos – tem como pressuposto o combate eficaz à imensa dívida da sociedade brasileira com as minorias sociais, inclusive, e principalmente, aquelas que constituem, numericamente, maiorias, como as mulheres e os negros.

Assim, ainda que a medida aqui proposta seja modesta, em sua singeleza, trata-se de um avanço. E tal iniciativa, ainda que limitada, faz parte de uma longa caminhada na direção correta.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2010, e votamos, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

